

Acórdão: 16.771/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116554-88
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outros
PTA/AI: 02.000210242-23
Inscrição Estadual: 525.309106.0090
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado, nos autos, através de etiquetas afixadas pelo fornecedor estrangeiro nas embalagens referentes às mercadorias, a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, verifica-se a correção das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de importação de mercadorias, por intermédio de empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/148.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigência de ICMS e Multa de Revalidação, referente ao exercício de 2005, em operação de importação, realizada por importador, de direito, estabelecido no Estado do Espírito Santo, cuja mercadoria estava previamente vinculada a ser destinada ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante tal argüição, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação, valendo destacar a subalínea i.1.3, § 1º, art. 33, Lei 6763/75 e os incisos IX e XIII da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/2001.

Outra argüição de nulidade do lançamento relaciona-se à falta de cumprimento, pelo Fisco, dos requisitos previstos no art. 55-A, da CLTA/MG, que trata da desconsideração de ato ou negócio jurídico.

Contudo, no caso em tela não houve desconsideração de ato ou negócio jurídico. O Fisco não desconsiderou a operação de importação realizada pelo importador estabelecido no Estado do Espírito Santo; apenas reivindicou para o Erário Mineiro o imposto referente à citada importação, tendo em vista a legislação de regência, principalmente os dispositivos acima citados.

Dessa forma, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

DO MÉRITO

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Nesse sentido, previu a lei estadual como requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação, a prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento, além da remessa da totalidade da mercadoria importada da zona portuária para contribuinte mineiro.

Nessa linha, verifica-se que a Fazenda Pública Mineira editou instrução normativa (IN SLT/SRE//SCT nº 03/01) no intuito de caracterizar a materialidade da chamada importação indireta:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Espírito Santo (vale lembrar que a empresa importadora encontra-se estabelecida em sala de prédio comercial no município de Vitória); saiu da zona portuária e veio para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

Não obstante, revela-se bastante cristalina, no caso concreto em questão, a destinação prévia da mercadoria importada.

O Fisco trouxe aos autos um conjunto de provas relacionadas aos volumes das mercadorias importadas para caracterizar o prévio objetivo de destino das mesmas ao estabelecimento da Autuada.

Nesse sentido, demonstrou através de etiquetas (fls. 08 e 14/16), colocadas na origem, pelo exportador, afixadas aos volumes (caixas) que continham as mercadorias, nas quais havia menção do destino final das mercadorias que seria a Autuada, Wisecase.

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator